



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR N° 563, de 24 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos do Município de Leme, cria a Estrutura do Fundo Especial de Previdência Social denominado LEMEPREV e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Leme.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata esta Lei, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, têm por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e dependentes, mediante o pagamento de benefícios que visam:

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 - FONE (19) 3573.4000 - FAX (19) 3571.4900 - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68 - LEME - S.P.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



I – garantir meios de subsistência nas hipóteses de doença, invalidez, idade avançada, reclusão e morte;

II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Leme obedecerá aos seguintes princípios:

I – filiação compulsória;

II – contributividade e solidariedade;

III – equilíbrio financeiro e atuarial;

IV – representatividade;

V – publicidade;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – vinculação na utilização dos recursos previdenciários;

VIII – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

IX - – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

X – universalidade da cobertura restrita aos seus segurados e dependentes;

XI – subsidiariedade;

XII – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII – responsabilidade pela gestão do RPPS.

Art. 4º A vinculação a que se refere o inciso VII do artigo anterior envolve as seguintes vedações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



I – utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

II - realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

TÍTULO II DA UNIDADE GESTORA DO RPPS

CAPÍTULO I DO FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º Fica denominado e criada à estrutura do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme - LEMEPREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculado a Secretaria Municipal da Administração, cujos fundamentos encontram-se presentes nos artigo 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O Fundo Especial de que trata o *caput* deste artigo será composto por patrimônio próprio e individualizado e contará com receitas próprias e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O LEMEPREV terá como sede o Município de Leme e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 6º Compete ao LEMEPREV:

I - a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS do Município de Leme, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.

II - garantir a participação de representantes dos segurados ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração;

III – garantir pleno acesso aos munícipes e em especial aos segurados, às informações relativas à gestão do RPPS seja mediante atendimento a requerimento, seja pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, bem como dos demais dados pertinentes ao regime.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º Para o desempenho de suas atividades, o LEMEPREV contará com estrutura administrativa própria e internamente hierarquizada.

Parágrafo único. Na condição de Fundo Especial de Previdência Social, o LEMEPREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º O patrimônio e as receitas do LEMEPREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 9º A estrutura de governança do LEMEPREV será composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patrocinadores.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão remunerados na forma a ser estabelecida em Decreto, pelas atividades que venham a desempenhar nesta qualidade.

§ 3º Cabem aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do LEMEPREV, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do LEMEPREV e será composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) representantes dos servidores públicos ativos do Município, ocupantes de cargo em provimento efetivo, estáveis, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

II - 01 (um) representante dos servidores públicos inativos do Município, vinculado ao RPPS, eleitos por voto direto e secreto entre seus pares;

III - 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores públicos do Município, ocupante de cargo em provimento efetivo, estável, cuja indicação caberá ao Prefeito Municipal;

IV - 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores públicos ativos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL, cuja indicação caberá ao seu Presidente.

V - 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores públicos da Câmara de Vereadores, ocupante de cargo em provimento efetivo, estável, cuja indicação caberá ao seu Presidente.

§ 1º Os membros eleitos e os indicados do Conselho de Administração terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho de Administração do LEMEPREV terá o seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretário Geral, que serão escolhidos através da realização de eleição direta e secreta entre seus membros, cabendo ao Presidente a elaboração do Regimento Interno do Fundo e submetê-lo a apreciação do Plenário do colegiado na sua primeira reunião ordinária.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. Compete ao Conselho de Administração do LEMEPREV deliberar sobre:

I – o relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal;

II – o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

III – o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - a prestação de contas anual a ser apresentada pelo Conselho Fiscal;

V – a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

VI - o Regimento Interno do Fundo e suas alterações;

VII – a celebração de contratos, convênios e demais ajustes, nos limites desta Lei;

VIII – aquisição de bens imóveis;

IX – a aceitação de doações com encargo;

X – a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

XI – lacunas existentes no Regimento Interno do Fundo;

XII – demais assuntos de interesse do Fundo, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pelo Presidente da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL;

c) pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

d) pelo Presidente do Conselho Fiscal;

e) por petição subscrita pela maioria simples de seus membros.

SUBSEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos do Conselho de Administração:

I – a Mesa Diretora;

II – o Plenário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º A Mesa Diretora será composta pela Presidência, pela Vice-Presidência e pela Secretaria Geral.

§ 2º O Plenário será composto pelos membros eleitos e indicados.

Art. 13. As normas de funcionamento dos órgãos do Conselho de Administração serão fixadas pelo Regimento Interno do LEMEPREV.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LEMEPREV e será composto por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Fiscal do LEMEPREV terá o seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretario Geral, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal no momento da indicação a que se refere o *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;

II – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhá-los ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

III – analisar a prestação de contas anual a ser elaborada pela Diretoria Executiva e encaminhá-la ao Conselho de Administração para deliberação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



IV – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto a Diretoria Executiva;

V – apontar sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas adotadas para a sua correção;

VI – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

Art. 16. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter:

I – a análise e homologação do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva;

II – acompanhamento da execução da política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

III – análise e homologação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos, atestando sua correção;

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do LEMEPREV.

Art. 18. A Diretoria Executiva será composta pela:

I – Presidência;

II – Diretoria Administrativo/Financeira;

III – Diretoria de Previdência.

Art. 19. Ficam criados 01 (um) cargo de Presidente, 01 (um) cargo de Diretor Administrativo/Financeiro e 01 (um) cargo de Diretor de Previdência.

§ 1º O cargo de Presidente do LEMEPREV será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Previdência serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º A metade da jornada semanal de trabalho do Diretor Administrativo/Financeiro e do Diretor de Previdência será cumprida junto ao LEMEPREV.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Compete ao Presidente do LEMEPREV:

- I – realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva;
- II - elaborar o relatório anual de atividades a ser encaminhado ao Prefeito Municipal;
- III – elaborar a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após análise pelo Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho de Administração;
- IV – representá-la publicamente e, juntamente com Procurador Municipal, representá-la judicial e extrajudicialmente;
- V - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- VI - expedir atos normativos visando o funcionamento interno da LEMEPREV;
- VII – fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;
- VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- IX – enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;
- X – encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Leme;
- XI – dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal;
- XII – substituir o Diretor Administrativo/Financeiro e o Diretor de Previdência ou substituir a ambos, na hipótese de ausências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



XIII – motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XIV – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da LEMEPREV;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da LEMEPREV;

e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas a LEMEPREV;

g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 21. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – apresentação das peças contábeis demonstrativas da situação patrimonial, financeira e orçamentária da LEMEPREV;

II – valor das contribuições previdenciárias recolhidas, discriminadas por espécie;

III - número de benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie;

IV – relação de atos administrativos relacionados às despesas administrativas discriminadas por valor e espécie;

V – execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, apontando seus resultados;

VI - valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos, com atestado de sua correção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



VII – estatísticas comparativas dos benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie, em relação ao mês anterior;

VIII – análise do acompanhamento dos benefícios previdenciários concedidos;

IX – número de processos analisados e respectivos pagamentos ocorridos a título de compensação previdenciária.

X – número de atendimentos prestados aos segurados e dependentes;

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

Art. 22. Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Presidência.

II – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários e dos servidores públicos estatutários da LEMEPREV;

III – proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

V – proceder ao empenho e a liquidação das despesas;

VI – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

VII – realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal da LEMEPREV;

VIII – proceder à inscrição da dívida ativa e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;

IX – elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;

X - elaborar a ordem cronológica de pagamento de precatórios;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



XI – manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;

XII – manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

XIII – disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

XIV – substituir o Presidente e o Diretor de Previdência ou substituir a ambos, na hipótese de ausências.

XV – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XVI – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da LEMEPREV;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da LEMEPREV;

e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas a LEMEPREV;

g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;

Art. 23. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – apresentação das peças contábeis que demonstrem a situação patrimonial, financeira e orçamentária da LEMEPREV;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



II – apresentação dos valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – relação de pagamentos realizados, discriminados por valores e espécie;

IV – número de licitações e de dispensas de licitações realizadas, bem como dos contratos e seus respectivos aditamentos;

V – posição do patrimônio mobiliário e imobiliário.

SUBSEÇÃO III: DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

Art. 24. Compete ao Diretor de Previdência:

I – elaborar seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Presidência;

II – realizar o atendimento aos segurados e dependentes da LEMEPREV;

III – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;

IV – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

V – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, propondo ao Presidente as atualizações que se fizerem necessárias;

VI – executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;

VII - manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;

VIII – supervisionar a atividade de perícia médica;

IX – executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;

X – desenvolver o Programa de Pré-Aposentadoria;

XI – substituir o Presidente e o Diretor Administrativo/Financeiro ou substituir a ambos, na hipótese de ausências;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



XII – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

Art. 25. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – número de benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie;

II – número de perícias médicas realizadas e seus desdobramentos;

III – posição da compensação previdenciária;

IV – necessidade de atualização da legislação previdenciária;

V – detalhamento da atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários concedidos;

VI – número de segurados atendidos;

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, mediante convocação prévia a ser efetivada pelos respectivos Presidentes e desde que fundamentada a necessidade de sua realização.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas, preferencialmente, durante o horário de expediente da Administração Pública Direta, da Superintendência de Águas e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL e da Câmara de Vereadores, devendo o período de sua duração ser considerado como parte da jornada semanal de trabalho do respectivo membro para efeitos de sua freqüência.

Art. 27. As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno do LEMEPREV.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 28. São condições de elegibilidade para os membros do Conselho de Administração:

I – encontrar-se na condição de servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo e estável ou encontrar-se na condição de aposentado vinculado ao RPPS;

II – a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

III – a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

IV – a ausência de cometimento de falta disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e que tenha transitado em julgado administrativamente;

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 29. Os membros indicados do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão cumprir todos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 30. Na hipótese da nomeação do Presidente do LEMEPREV recair sobre servidor público estatutário, estável, componente do quadro de servidores do município, deverão ser preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 28 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da nomeação a que se refere o *caput* deste artigo não recair sobre servidor público estatutário, deverão ser preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO
DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 31. As condições de elegibilidade para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão demonstradas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Mediante a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pela Secretaria Municipal da Administração nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 28 desta Lei.

§ 2º Mediante a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais na hipótese do inciso II do artigo 28 desta Lei.

§ 3º Mediante a apresentação de declaração que ateste o cumprimento da hipótese prevista no inciso III do artigo 28 desta Lei.

Art. 32. Sem embargo das condições de elegibilidade estabelecidas neste artigo, os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão comprovar, ainda, formação profissional técnica de nível médio ou formação de nível superior, preferencialmente, nas áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia.

CAPÍTULO VII
DA PERDA DE MANDATO

Art. 33. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva perderão os seus mandatos mediante a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – morte;

II – pela perda do cargo em provimento efetivo;

III – pela exoneração a pedido, na hipótese de membro indicado ocupante de cargo em provimento efetivo e estável;

IV – pela exoneração de ofício ou a pedido na hipótese do Presidente do Fundo;

V – pela renúncia expressa na hipótese dos membros eleitos do Conselho de Administração;

VI – condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como:

a) crime, assim definido na legislação penal;

b) ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

c) cometimento de falta disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao membro o direito à ampla defesa e ao contraditório e que tenha transitado em julgado administrativamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



d) pela vacância, assim entendida a ausência não justificada a ser analisada pelos respectivos Plenários, a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas durante 01 (um) ano;

Art. 34. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente.

Art. 35. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, caberá ao Prefeito Municipal a indicação imediata de seu substituto.

Art. 36. A propositura de ação para a apuração das condutas previstas nas alíneas a e b do inciso VI do artigo 33, bem como a abertura de processo administrativo na hipótese da alínea c do mesmo dispositivo poderá, excepcionalmente, determinar o afastamento de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva até que ocorra o trânsito em julgado da respectiva ação ou do processo.

§ 1º. Caberá aos membros dos respectivos Conselhos, deliberarem, por maioria simples de votos, e aos membros da Diretoria Executiva, mediante votação individual, sobre o afastamento a que se refere o *caput*, sendo vedado ao diretor ou conselheiro investigado o direito a voto.

§ 2º Verificada a hipótese de afastamento prevista no *caput* deste artigo, assumirá a vaga:

I - de Conselheiro de Administração o respectivo primeiro suplente;

II – de Conselheiro Fiscal e de membro da Diretoria Executiva, aquele que for nomeado pelo Prefeito, observadas as condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 37. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração será pautado pelos princípios definidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como pelas normas previstas neste capítulo.

SEÇÃO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



DA JUNTA ELEITORAL

Art. 38. A Junta Eleitoral é o órgão responsável pela organização do processo eleitoral e será composta pela Diretoria Executiva do LEMEPREV, pelo Presidente do Conselho Fiscal e por 01 (um) Procurador Municipal designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. A Presidência da Junta Eleitoral será exercida pelo Presidente do LEMEPREV.

Art. 39. A Junta eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta do Município, com a Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL e com a Câmara de Vereadores.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

- I – convocá-la através da publicação de Edital específico para esta finalidade;
- II – dar publicidade aos atos relacionados ao processo eleitoral;
- III – requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do processo eleitoral;
- IV - promover a solução das questões relativas ao processo eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei e no Edital de Convocação;

SEÇÃO III
DA PUBLICIDADE

Art. 41. A publicidade dos atos administrativos relacionados ao processo eleitoral previsto neste capítulo será realizada mediante a utilização dos seguintes meios de comunicação:

- I - imprensa oficial;
- II - quadro de avisos do Paço Municipal;
- III - página oficial da Prefeitura Municipal de Leme na rede mundial de computadores.

SEÇÃO IV
DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 42. A eleição será convocada pela Junta Eleitoral com antecedência máxima de 90 (noventa) dias contados antes do término do mandato dos membros do Conselho de Administração.

Art. 43. A convocação será realizada através da publicação de Edital, que deverá conter as seguintes informações:

I - data, horário e localização das seções de votação;

II – funcionamento das mesas receptoras;

III – funcionamento da junta apuradora dos votos;

IV – procedimento de apuração dos votos.

Art. 44. O Edital de Convocação da eleição deverá conter obrigatoriamente a

**SEÇÃO V
DO ELEITOR**

Art. 45. Será considerado eleitor todo servidor público municipal segurado do LEMEPREV.

Art. 46. Nos dias destinados à realização da eleição, o eleitor deverá comparecer ao local de votação com sua Carteira de identidade (RG) ou outro documento de identificação equivalente.

Art. 47. O eleitor somente poderá votar em seção a ser previamente determinada, sendo vedada a votação em trânsito.

**SEÇÃO VI
DO VOTO SECRETO**

Art. 48. O sigilo do voto será assegurado mediante a utilização de urna que procure assegurar a sua inviolabilidade.

**SEÇÃO VII
DO PROCEDIMENTO PARA
O REGISTRO DAS CANDIDATURAS**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 49. O prazo para o registro das candidaturas concorrentes ao Conselho de Administração será de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da publicação do Edital de Convocação das Eleições.

Art. 50. O requerimento de registro de candidatura será dirigido à Junta Eleitoral e protocolizado na sede do LEMEPREV, devidamente instruído com:

I - cópia da Carteira de Identidade (RG) ou outro documento equivalente do candidato;

II – demais documentos necessários à comprovação do preenchimento das condições de elegibilidade previstas nesta Lei.

Art. 51. Encerrado o prazo previsto no artigo 49 desta Lei, caberá à Junta Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder a análise dos pedidos de registro das candidaturas e publicar a relação dos candidatos concorrentes.

Art. 52. Publicada a relação dos candidatos concorrentes, a documentação relativa a esta fase do processo eleitoral será disponibilizada na sede do LEMEPREV, sendo vedada sua retirada do local.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 53. No prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data da publicação prevista no artigo 51, o candidato cujo pedido de registro tenha sido indeferido poderá, mediante petição fundamentada, apresentar recurso à Junta Eleitoral, cujo objeto ficará restrito à:

I – apresentação de sua defesa, ou;

II – saneamento das irregularidades apresentadas na decisão de indeferimento, ou;

Art. 54. Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, caberá ao Presidente da Junta Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis, decidir sobre o recurso e publicar a relação definitiva dos candidatos.

SEÇÃO IX DOS PRAZOS

Art. 55. Na contagem dos prazos estabelecidos neste capítulo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 56. Os prazos estabelecidos neste capítulo deverão ser cumpridos rigorosamente em dia sob pena de preclusão.

SEÇÃO X
DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 57. A campanha eleitoral, cujo formato será definido pela Administração Pública Direta do Município, será realizada durante os 15(quinze) dias corridos que antecederem a data da realização da eleição.

SEÇÃO XI
DA VOTAÇÃO

Art. 58. A votação será realizada durante 01 (um) dia útil durante o horário de expediente.

SEÇÃO XII
DA APURAÇÃO

Art. 59. Encerrada a votação, as urnas deverão ser recolhidas e encaminhadas à sede do LEMEPREV, cabendo à Junta Eleitoral dar início a apuração dos votos.

SEÇÃO XIII
DOS ELEITOS

Art. 60. Realizada a apuração, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, pela ordem decrescente de votação.

SEÇÃO XIV
DA HOMOLOGAÇÃO DAS ELEIÇÕES
E DA POSSE

Art. 61. Caberá à Junta Eleitoral, em conjunto com o Prefeito Municipal, elaborar publicação contendo:

I – a homologação do processo eleitoral;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



II – a proclamação do resultado das eleições.

Art. 62. Cumprida a etapa prevista no artigo anterior caberá ao Presidente do LEMEPREV, em conjunto com o Prefeito Municipal, dar posse aos candidatos eleitos.

TÍTULO III DA COBERTURA

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 63. São filiados do RPPS de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 64. Consideram-se segurados:

I - os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional do Município e de sua Câmara Municipal;

II – os servidores públicos inativos que tenham sido ocupantes de cargos em provimento efetivo e mantido os mesmos vínculos previstos com os entes descritos no inciso anterior;

III – os servidores públicos efetivos ocupantes de cargo em provimento efetivo no Município que se encontrem em exercício de mandato eletivo, hipótese em que serão obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor.

Art. 65. Ficam excluídos da incidência das normas desta Lei, os servidores, ainda que aposentados:

I - ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por Lei de livre nomeação e exoneração;

II - ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



III - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público;

IV - em exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS DE FILIAÇÃO

Art. 66. O segurado ativo, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração de contribuição do cargo em provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório, a remuneração do cargo em comissão.

Art. 67. Até 15 de dezembro de 1998, data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em Lei do ente federativo.

Art. 68. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo.

Art. 69. O segurado inativo que retornar à Administração Municipal para exercer cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração para ocupar função de caráter temporário ou emprego público, deverá contribuir, em relação a esta nomeação, para o RGPS.

Art. 70. O segurado inativo que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 71. O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado ao RPPS, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



- III - quando licenciado por interesse particular;
- IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto neste capítulo.

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

CAPÍTULO IV DOS DEPENDENTES

Art. 72. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou a companheira;
- III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;
- IV - os filhos quando:
 - a) considerados menores pelo Código Civil;
 - b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada a invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial da LEMEPREV ou outro órgão credenciado;
- V - os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Art. 73. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

- I - os pais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



II - os menores, assim definidos na Lei civil, sob guarda ou tutela do segurado;

III - os irmãos inválidos;

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 74. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 75. Equiparam-se aos filhos, o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 1º Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o *caput*, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º Em relação ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no *caput*, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

Parágrafo único. Os efeitos da equiparação de que trata o *caput*, serão verificados enquanto perdurar a guarda.

**CAPÍTULO V
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 76. A inscrição do segurado ao RPPS decorre da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

Parágrafo único. O segurado investido em cargos de provimento efetivo, passíveis de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito em relação a cada um deles.

Art. 77. Caberá ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicada, de imediato, à LEMEPREV, mediante requerimento escrito devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

Art. 78. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, caberá a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 79. É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

Art. 80. Os dependentes excluídos desta qualidade em virtude de Lei terão suas inscrições canceladas.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 81. A perda da qualidade de segurado ocorrerá por:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, implica no cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao RPPS, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 82. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



c) pelo óbito;

d) por decisão judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira:

a) por requerimento do segurado;

b) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido:

a) por outro casamento

b) pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho:

a) ao atingir a maioridade, nos termos da legislação civil, salvo se inválido;

b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

V - para o convivente de mesmo sexo:

a) por requerimento do segurado;

b) pelo rompimento ou descumprimento do contrato de condomínio de bens.

VI – para os dependentes e beneficiários, em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da guarda ou tutela;

c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;

d) pelo seu falecimento;

e) por decisão judicial transitada em julgado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



- f) na hipótese de terem sido autores, co-autores ou participes de homicídio doloso ou de sua tentativa, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei;
- g) na hipótese de casamento ou de estabelecimento de união estável;

**TÍTULO IV
DO CUSTEIO**

**CAPÍTULO I
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO**

Art. 83. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patrocinadores e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patrocinadores ao LEMEPREV;

III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao LEMEPREV;

IV - a retenção, pelo LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

V - pagamento ao LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao LEMEPREV em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na Lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



**CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO**

Art. 84. Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patrocinadores, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 85. Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 86. O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 87. O estudo atuarial inicial e as reavaliações subsequentes serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social – MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 88. A Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão da LEMEPREV, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único. Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do RPPS, caberá ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Art. 89. Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.



CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITA

Art. 90. São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Leme:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patrocinadores, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e a Câmara Municipal do Município;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados;

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES

Art. 91. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patrocinadores para o custeio do RPPS corresponderá a 16,18% do total de sua folha de pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Sem prejuízo das atualizações que porventura sejam realizadas nos respectivos estudos atuariais anuais, ficam estabelecidas, para efeitos do equacionamento do déficit atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição suplementares:

| ANO | Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo |
|-------------------|--|
| 2010 e 2011 | 1,82% |
| 2012 e 2013 | 3,00% |
| 2014 e 2015 | 5,00% |
| 2016 e 2017 | 7,00% |
| 2018 e 2019 | 9,00% |
| 2020 a 2044 | 11,43% |

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 92. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do RPPS corresponderá a 11% incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PELOS PENSIONISTAS

Art. 93. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o montante de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social. – RPPS do Município de Leme.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.



SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Art. 94. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ocorrer, mensalmente, observadas as seguintes condições:

I – as contribuições devidas pelos segurados ativos deverão ser creditadas ao LEMEPREV até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente.

II – as contribuições devidas pelos entes patrocinadores deverão ser creditadas ao LEMEPREV até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO V
DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 95. A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11 %.

Art. 96. A contribuição dos entes patrocinadores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta do Município de Leme será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 97. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 - FONE (19) 3573.4000 - FAX (19) 3571.4900 - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68 - LEME - S.P.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata esta Lei;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 98. Na hipótese de cessão de servidores públicos municipais vinculados ao RPPS para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao LEMEPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 99. Na hipótese de cessão de servidores públicos municipais vinculados ao RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao LEMEPREV.

Art. 100. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 101. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme Lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da Lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Art. 102. As disposições desta subseção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 103. O LEMEPREV não contará com taxa de administração, sendo que suas despesas administrativas ficarão a cargo da Administração Pública Direta do Município.

Parágrafo único. Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do LEMEPREV com materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço do Fundo, cursos e treinamentos.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 104. Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS de que trata esta Lei, serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, e em conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 105. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Leme:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade;
- h) salário-família.

II - quanto ao dependente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 106. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica do LEMEPREV, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Junta Médica a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no *caput* a partir da data da publicação do ato de sua concessão.

Art. 107. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica do LEMEPREV.

Art. 108. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Paget (osteite deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relate, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 109. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I – aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 110. Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 111. A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou “*ex officio*” quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas no *caput*, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica do LEMEPREV.

Art. 112. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 113. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 114. É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

Parágrafo único. Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 115. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente serão determinados em regulamento específico.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 116. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 117. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 118. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 119. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 120. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 116, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SUBSEÇÃO I DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 121. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Lei, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituiram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

Art. 122. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 119, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 121, relativa ao professor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 122, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

SUBSEÇÃO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 123. Ao segurado do RPPS, cujo ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com esta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, e que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do artigo 119, observado o artigo 121 na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 122, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 124. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 119, 121, ou no art. 124, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 121, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 125. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 119, 121, 124 e 125 o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III - quinze anos de carreira;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 119, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 121 relativa ao professor.

Art. 126. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 125 e 126, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 127. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 128. O auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente a integralidade da última remuneração do segurado no cargo em provimento efetivo, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 129. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 130. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, o pagamento do benefício ficará a cargo do Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do LEMEPREV.

§ 2º Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadram no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

Art. 131. O LEMEPREV deverá processar de ofício o benefício, quando tomar ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha o tenha requerido.

Art. 132. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cargo do LEMEPREV.

§ 1º Na hipótese da perícia descrita no *caput* realizar a indicação de processo de reabilitação profissional, ficará a cargo do segurado seu respectivo custeio, não cabendo ao LEMEPREV qualquer despesa nesse sentido.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de força maior que impeça o segurado de submeter-se ao exame médico pericial a que se refere o *caput*, a sanção de suspensão do benefício deixará de ser aplicada, desde que seja apresentado requerimento justificador acompanhado de laudo médico a ser submetido à perícia médica do LEMEPREV.

Art. 133. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 134. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO- FAMÍLIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 135. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados ativos que recebam remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), na proporção do respectivo número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Art. 136. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será de:

I – R\$ 22,34 (vinte e dois reais, trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais, cinqüenta e seis centavos);

II – R\$ 15,74 (quinze reais, setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais, cinqüenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais, cinqüenta e sete centavos).

Art. 137. Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou na hipótese de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

Art. 138. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Os segurados que já se encontram recebendo salário família deverão apresentar a documentação estabelecida no *caput* no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta do cumprimento dos requisitos para sua concessão e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, em que conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 139. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do LEMEPREV.

Art. 140. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 141. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 142. A ausência de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento por parte do segurado, autoriza o RPPS a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 143. Na hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo anterior, o desconto recairá sobre os pagamentos de cotas devidas em relação a outros filhos ou, na falta delas, sobre os vencimentos do segurado ou sobre a renda mensal do seu benefício.

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO - MATERNIDADE

Art. 144. O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo LEMEPREV.

§ 3º O salário-maternidade consistirá em renda mensal igual à última remuneração da segurada, a ser paga diretamente pelo LEMEPREV.

§ 4º Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo do LEMEPREV, a segurada fará jus ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º Também na hipótese de parto antecipado, a segurada fará jus ao salário-maternidade pelo período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 145. É vedada a acumulação do salário-maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 146. Na hipótese de acumulação permitida de cargos ou empregos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único. O RPPS será responsável tão somente pelo pagamento do salário-maternidade relativo a remuneração do cargo efetivo.

Art. 147. Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono trezeno correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 148. Nos meses de início e término, o salário-maternidade da segurado será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 149. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



II - de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;

III - de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Art. 150. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

SEÇÃO IX
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 151. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 152. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 153. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 154. O pensionista de que trata o § 1º do art. 152 deverá anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao LEMEPREV, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 155. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 163 desta Lei.

Art. 156. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 157. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I – quando o beneficiário completar a maioridade, nos termos do Código Civil;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) O dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos.
- b) Sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes.

IV - pela morte do dependente;

SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 158. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinqüenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber a retribuição pecuniária dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 6º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 159. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e de perda da qualidade de segurado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 160. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 161. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 162. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 163. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 164. São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que Leis complementares federais disciplinem a matéria;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 165. Salvo nas hipóteses das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do RPPS ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - auxílio-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VII - mais de um auxílio-doença;

VIII - auxílio-doença com qualquer aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 166. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

VII – os valores debitados a título de crédito com consignação em folha de pagamento, limitado a 30% do valor do benefício, nos termos da legislação federal aplicável a espécie.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS, nas hipóteses comprovadas de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada; independentemente da aplicação das penalidades previstas na legislação penal, civil ou administrativa.

§ 2º Na hipótese da importância ter sido recebida devido a erro da LEMEPREV; o segurado poderá devolver os valores de forma parcelada, monetariamente atualizados pelos índices de correção da Caderneta de Poupança, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício em manutenção a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 3º O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da LEMEPREV será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 167. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 168. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 125 e 126 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 125 e no inciso III do art. 126 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 169. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 170. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 119, 120, 124, 125 e 126, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 171. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 172. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 119, 120, 124, 125 e 126 para concessão de aposentadoria.

Art. 173. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

SEÇÃO I DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 174. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência previsto nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela media aritmética, conforme art. 122, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em Lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 175. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 176. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.



CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 177. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 117, 118, 119, 120, 121 e 124 e de pensão previstas no art. 152, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 126.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o **caput**, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 178. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 125, 126 e 171, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 126 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 173, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 173 ou 174.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 179. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO V DO ABONO TREZENO

Art. 180. Será devido abono trezeno ao segurado ou ao beneficiário que, durante o ano, recebeu auxílio doença, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-maternidade ou auxílio-reclusão pago pelo LEMEPREV.

Art. 181. O abono de que trata o *caput* deste artigo, será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefícios pagos pela LEMEPREV, em que cada mês corresponderá a 1/12 avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o mesmo encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 182. O segurado ativo que tenha completado às exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido nas mesmas condições ao servidor que, até a data de publicação da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 95, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º o valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 183. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão e revisão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o tempo de contribuição em qualquer dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como ao RGPS.

§ 1º O tempo de serviço prestado até que lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Na hipótese do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 184. Para efeitos de concessão de aposentadoria ou qualquer outro benefício fica vedada contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 185. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

Art. 186. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo LEMEPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º O LEMEPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º A expedição de certidão de tempo de contribuição pelo LEMEPREV importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pelo LEMEPREV, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º A reutilização do tempo de contribuição baixado pelo LEMEPREV somente dar-se-á com a entrega da referida certidão de tempo de contribuição original expedida por este órgão, mediante declaração, sob as penas da lei, de que este tempo não está sendo utilizado para quaisquer fins previdenciários junto a outro órgão ou instituição de previdência.

Art. 187. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência somente pode ser aproveitado junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme, mediante a entrega de certidão de tempo de contribuição original fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, distrital e municipal, de suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

Art. 188. Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 189. Serão contados, em relação ao serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Leme todo aquele que esta Lei também considerar em relação ao tempo prestado exclusivamente pelo servidor para este Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 190. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei.

Art. 191. A comprovação das funções de magistério far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

CAPITULO VIII DA JUSTIFICACÃO ADMINISTRATIVA

Art. 192. A justificação administrativa consubstancia-se em procedimento utilizado para suprir a falta ou a insuficiência de documentos aptos a produção de prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o LEMEPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato que se pretende comprovar, exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O procedimento de justificação administrativa deve ser apensado ao processo principal de concessão de benefício.

Art. 193. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o inicio de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido os documentos ou os dados que poderiam comprovar o tempo de serviço ou de contribuição para o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos e verificada a correlação com o fato ou situação que se pretende provar.

Art. 194. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento em que sejam deduzidos de forma clara e minuciosa, os pontos que pretende justificar, instruindo-o com as provas materiais que possua e indicando as testemunhas idôneas, em número não superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende provar.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas em data e horários agendados previamente, a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, devendo o processo ser encaminhado e concluso, a seguir, ao Diretor Previdenciário, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada, cabendo recurso da decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Conselho de Administração.

§ 2º A justificação administrativa apresentada sem a observância dos requisitos indicados no *caput* deste artigo, será indeferida sem exame de mérito, sendo facultado ao interessado deduzir pedido de reconsideração dirigido a autoridade responsável pelo indeferimento do pedido.

Art. 195. A justificação administrativa será avaliada quanto à forma e ao mérito, valendo perante o LEMEPREV para os fins especificamente visados, caso seja homologada.

Art. 196. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado.

Art. 197. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 198. A escrituração contábil do LEMEPREV será distinta da mantida pelo Município e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do LEMEPREV e o patrimônio do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 199. O LEMEPREV manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III – demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 200. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - o LEMEPREV deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 04 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da autarquia durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

Art. 201. Caberá, ainda, ao LEMEPREV:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;
- II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
- III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 202. O LEMEPREV deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

Art. 203. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração;
- IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;
- V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 204. A eleição para a escolha dos membros do Conselho de Administração deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 205. As aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta Lei e as futuras aposentadorias e pensões a serem concedidas até 31 de dezembro de 2014, serão custeados pelo Município de Leme, através de repasse mensal do valor necessário para os respectivos pagamentos ao LEMEPREV.

Art. 206. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2010, a serem suplementadas, se necessário.

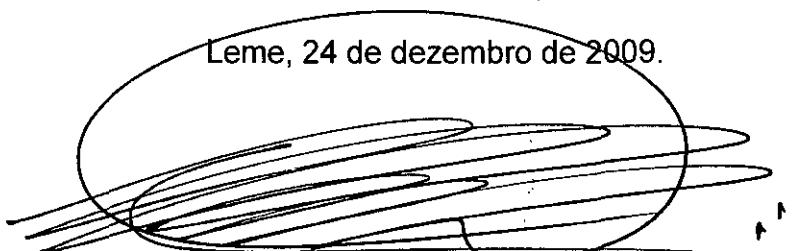
Art. 207. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamento para a fiel execução desta lei.

Art. 208. Ficam integralmente mantidos os conteúdos da Lei Complementar nº 555, de 30 de setembro de 2009 e da Lei Complementar nº 556, de 18 de novembro de 2009.

Art. 209. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 1998 e a Lei Complementar nº 421, de 06 de janeiro de 2005.

Leme, 24 de dezembro de 2009.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme